



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.516, DE 2014 **(Do Sr. Dudu Luiz Eduardo)**

Acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso, para assegurar, às pessoas com sessenta anos ou mais, desde que possuam renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4287/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo X (do Transporte), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências", com a finalidade de assegurar ao idoso, desde que possua renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

Art. 2º O Capítulo X (do Transporte), do Título II (Dos Direitos Fundamentais), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 42-A. É assegurada ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.

§ 1º A gratuidade terá como objeto o veículo automotor de propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos para o exercício do direito previsto neste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é ampliar a pauta de direitos garantidos pela Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do idoso), às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, permitindo-lhes transitar de maneira gratuita, em veículo próprio, por rodovia federal explorada mediante cobrança de pedágio.

Tramitam na Casa propostas de teor semelhante ao desta iniciativa. No entanto, nenhuma se preocupa em associar a concessão do novo direito à condição econômica dos beneficiários em questão. De fato, assim me

parece, não faz sentido atribuir, indiscriminadamente, direito que consiste na fruição de gratuidade se, no rol das pessoas idosas, há uma quantidade grande de cidadãos que podem arcar sem problema algum com o pagamento da tarifa de pedágio.

Sugerimos aqui, então, que o critério já adotado na Lei nº 10.741, de 2003, seja aplicado à utilização do benefício: apenas idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos poderão ser dispensados do pagamento de pedágio em rodovia federal. Acredito que este corte de renda, já adotado e testado na prática, facilitará a aplicação do novo dispositivo legal e assegurará que se faça justiça social na promoção dos direitos dos idosos. Ou seja: apenas os mais necessitados gozarão do amplo amparo da lei, evitando que recursos escassos sejam gastos com quem deles não precisa para levar a cabo determinada tarefa ou atividade.

Para os que eventualmente argumentem que o corte de renda aqui proposto é incompatível com a exigência de o idoso possuir veículo próprio, gostaria de observar que, nos últimos anos, houve grande expansão do número de proprietários cuja faixa salarial corresponde à prevista no projeto, dados os benefícios fiscais instituídos para aquisição de veículo automotor e a conseqüente desvalorização do preço de carros usados.

Esperando que o enfoque aqui sugerido possa ajudar na aprovação de matéria tão importante, pedimos a atenção do Parlamento a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2014.

Deputado **DUDU LUIZ EDUARDO**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)*](#)

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
 - III - em razão de sua condição pessoal.
-
-

FIM DO DOCUMENTO